



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° / 2023 – CCJ
(PL n° 4.438/2023)**

Suprime-se o § 5º do art. 22 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificados pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre-nos chamar a atenção para aspectos de ordem técnica e conceitual que, se não forem corrigidos, poderão criar uma indesejável insegurança jurídica ao projeto. Os ajustes aqui apontados também são de juridicidade, pois os dispositivos trazem comandos que colidem com outros ordenadores jurídicos.

A redação do § 5º do art. 22 traz um erro conceitual ao fazer uma mistura de definições entre instituições financeiras e instituições de pagamento que conflita com aquelas estabelecidas pelo próprio Banco Central. Vejamos.

“Banco é a instituição financeira especializada em intermediar o dinheiro entre poupadore e aqueles que precisam de empréstimos, além de custodiar (guardar) esse dinheiro. Ele providencia serviços financeiros para os clientes (saques, empréstimos, investimentos, entre outros).”

“Instituição de pagamento (IP) é a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes.”

O dispositivo, que merece supressão, traz a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

“§5º Para fins deste artigo, entendem-se por instituição financeira as entidades bancárias e ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluídas explicitamente as instituições de pagamento.” (NR)

A supressão do dispositivo não trará prejuízos ao projeto tendo em vista que o caput do art. 22 ao qual se vincula já traz comando suficiente, a saber:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, em instituições financeiras, ou instituições de pagamento (IPs) ou cooperativas de crédito oficiais, para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

Sendo assim, tendo em vista a possibilidade de se atribuir equivocadamente às instituições de pagamento responsabilidades restritas a instituições financeiras e vice-versa, é imprescindível que não se misture o conceito de instituição financeira e instituição de pagamento. Tal confusão conceitual poderá culminar em judicializações desnecessárias ao processo eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU